



EMENDA MODIFICATIVA Nº CTRCP  
(ao PLS 236, de 2012)

Dê-se ao art. 13 do PLS 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 13. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, incluindo o Código Eleitoral e, subsidiariamente, o Código Penal Militar.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), em seu Art. 124, determina que:

*“À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.”*

O diploma legal que define os crimes militares é o Código Penal Militar (CPM), que, juntamente com o Código de Processo Penal Militar (CPPM), norteia a aplicação da Justiça Militar.

A necessidade da Justiça Militar decorre da própria existência das Forças Armadas (FFAA), que são instituições nacionais organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme previsto no Art. 142 da CF.

Cediço é que a hierarquia e disciplina são as colunas que sustentam toda e qualquer organização militar.

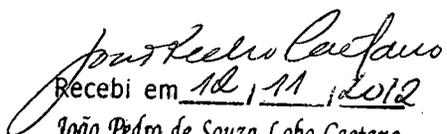
Como o tempo bem se encarregou de demonstrar, em matéria de legislação penal, as FFAA devem ser redigidas por Lei Substantiva e Adjetiva específicas.

O Art. 13 do PLS nº 236, de 2012, se prevalecer como redigido, deita por terra consagrados conceitos jurídicos do Direito Penal Militar (*de acordo com as Considerações Gerais em anexo*) e dificultará, sobremaneira, a aplicação futura da Justiça Castrense.

Portanto, no momento, há de se levar em conta o interesse da Justiça Militar em preservar a Parte Geral do atual CPM, ainda que, posteriormente, em seu devido tempo, esta Justiça Especializada cuide, ela mesma, de atualizar o Diploma Penal Castrense.

Recebido em 12 / 11 / 12  
As 10:45 horas

  
Dirceu Vieira Machado Filho  
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito

  
Recebi em 12 / 11 / 2012

João Pedro de Souza Lobo Caetano

Matrícula: 56379

Secretaria-Geral da Mesa

às 10:32



## Considerações Gerais acerca do Art. 13 do PLS nº 236/2012

A Constituição Federal estabelece e tutela os bens jurídicos necessários à segurança do Estado e das instituições democráticas, valendo destacar, ainda, que o legislador constituinte conferiu às **Forças Armadas** – como condição essencial para sua existência e eficiência dentro do Estado Democrático de Direito – o caráter de **instituição hierarquizada e disciplinada**, subordinada ao Presidente da República, legitimamente eleito.

No campo infraconstitucional, atribui-se ao Código Penal Militar a codificação e tutela dos bens jurídicos elencados na CF para a defesa do Estado e das instituições democráticas, no presente caso, **hierarquia e disciplina militares, defesa da Pátria, garantia dos Poderes Constitucionais** (sem os quais não há democracia), além da **garantia da lei e da ordem** (necessários ao pleno funcionamento do Estado).

Logo, e como assertiva primeira, não há como afirmar que o **Código Penal Militar** não atende aos anseios democráticos, pois ao defender a hierarquia e disciplina militares e a garantia dos poderes e da lei e da ordem, e, ainda, ao anunciar dispositivos que não devem ser vulnerados devido à relevância dos bens jurídicos, nada mais faz do que eleger situações gravosas que ofendem os bens jurídicos necessários à consolidação do Estado, em geral, e do Estado Democrático de Direito, em particular.

A CF previu, ainda, uma série de deveres, restrições de direitos fundamentais e prerrogativas específicas aos militares, membros as FFAA, circunstâncias estas que estão identificadas, positivadas e tuteladas pelo Código Penal Militar e pelo Código de Processo Penal Militar.

A distinção preponderante entre o crime comum e o crime militar está no bem jurídico a ser protegido. No crime militar, tutela-se precipuamente a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e disciplina.

O Brasil adotou para definir como crime militar o aspecto formal, ou seja, o legislador enumera, taxativamente, por meio de lei, as condutas tidas como crime militar. Assim, em regra, crime militar são condutas descritas no Código Penal Militar – CPM, Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, na Parte Geral, o qual, também, por via do seu artigo 9º estabelece outros critérios como *ratione personae* e *ratione loci*.

Revogar e substituir a parte geral do CPM pela do CP será ignorar as particularidades contidas no CPM, tais como se depreende, cristalinamente, da



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Sarney**

leitura dos artigos da Lei Substantiva Castrense ao cuidar das definições imprescindíveis de: *crime militar (art. 9º), crimes militares em tempo de guerra (art. 10), militares estrangeiros (art. 11), militar da reserva ou reformado (art. 12), defeito de incorporação (art. 14), tempo de guerra (art.15), crimes praticados em tempo de guerra (art. 20), pessoa considerada militar (art. 22), equiparação a comandante (art. 23), conceito de superior (art. 24), crime praticado na presença do inimigo (art. 25), casos especiais de exclusão de ilicitude (art. 42, parágrafo único), elementos não constitutivos do crime (art. 47), equiparação a maiores (art. 51), pena de morte (art. 56), casos de não aplicação da suspensão condicional da pena (art.88), pena de perda de posto e patente (art. 99), indignidade para o oficialato (art.100), incompatibilidade com o oficialato (art.101), pena de exclusão das forças armadas (art. 102), situações de prescrição (art. 125), prescrição no caso da insubmissão (art. 131), prescrição no caso da deserção (art. 132), entre outras.*

Para exemplificar, basta salientar quanto ao que o CPM capitula com referência a aspectos de suma importância para a aplicação da Justiça Militar, na conformidade abaixo transcrita:

**Territorialidade.**  
**Extraterritorialidade**

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha julgado pela justiça estrangeira.

**Território nacional**  
**por extensão**

§1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada

**Ampliação a**  
**Aeronaves ou navios**  
**estrangeiros**

§2º É também aplicável à lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

**Conceito de navio**

§3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda



embarcação sob comando militar.

Nesse diapasão cabe, inclusive, salientar o que dispõe a comumente denominada **Lei do Abate** (Lei nº 9.614, de 05/03/1998), que implicou em modificação no texto do Parágrafo único do art. 9º do CPM, para capitular o que se transcreve:

**Crimes militares  
em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - .....

II - .....

III - .....

**Crimes dolosos**

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, alterada pela Lei nº 9.614, de 05/03/1998) – Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

A legislação penal militar reveste-se de características próprias e adaptadas à vida militar e à rotina da caserna. Os objetos jurídicos tutelados são diversos e abrangem muito mais do que um sistema normativo, pois abarca os princípios constitucionalmente protegidos da hierarquia e da disciplina. Não se trata simplesmente de uma nova extravagante, mas sim de uma codificação de normas penais especiais para situações diferenciadas.

Com referência aos Crimes Militares em Tempo de Guerra, melhor seria a manutenção do Livro II do CPM, que restou integralmente recepcionado pela Carta Magna de 1988.

A CF, em seu **art. 5º, item XLVII, a)**, define que haverá pena de morte em caso de guerra declarada, recepcionando, nesse sentido o já previsto no CPM. Ao contrário do que pretende o Projeto de Lei nº 236/2012 ao desconsiderar este tipo de pena para os crimes de guerra.

O sistema penal militar não está afastado das regras gerais do Código Penal, contudo compreende as peculiaridades da justiça castrense, hoje firmadas pela doutrina e pela jurisprudência superior. A codificação militar diferencia-se das demais leis especiais por sua especificidade e, por isso, deve ser



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador José Sarney**

excetuada da regra geral do Código Penal, sem, contudo, afastar-se dos elementos intelectualmente organizados, passando a coexistir harmonicamente.

*José Sarney*